| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.JRPC-631/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/11688/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1429143 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 48/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **CONTRATADO (A)** | : | CONTROLE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO Nº 10/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO MENSAL DE SOFTWARES |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 50.400,00 |

Tratam as peças dos autos do contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva nº 949/2014 (peça nº 27), entendeu como merecedoras de receber a chancela de aprovação as fases relativas ao *procedimento licitatório* e à *formalização* do contrato firmado.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-1463/2014 (peça nº 30), e opinou pela regularidade e assim pela legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o Relatório.

## DECISÃO

Dos autos comprovo que as etapas preliminares da contratação (1ª e 2ª fases) se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da Inspetoria competente foi a remessa intempestiva da cópia do Contrato nº 48/2013 a este Tribunal.

Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade e consequentemente da legalidade dos procedimentos, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Japorã quanto ao descumprimento do prazo.

Tudo considerado, acompanho os entendimentos firmados pela Inspetoria de Controle Externo e pela autoridade do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos seguintes termos:

1. **DECLARAR REGULARES COM RESSALVA**, em razão da remessa fora do prazo de documentos a esta Corte de Contas, as etapas relativas ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2013, e à **FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 48/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda. - ME, com fundamento nas regras dos arts. 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 10, II, e § 3º, V, e 120, *caput*, I, ***a***, e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

2. **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Depois de **COMUNICAR** o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 99, da Resolução Normativa nº 76, de 2013, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução do objeto do contrato.

**É COMO DECIDO.**

Tribunal de Contas, 18 de março de 2014.

***JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL***
*Conselheiro-Relator*

IHS